



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. WERNER WANDERER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados.

DESPACHO:  
09/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 11/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	14/02/2000
CDCHAM	15/12/00
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	27/3/00	4/4/00
CDCHAM	05/6/01	13/6/01
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): SAIRÓ CARNEIRO Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Economia, Indústria e Comércio Em: 22/03/2000
- A(o) Sr(a). Deputado(a): LUIZ DITTENOUR Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: CDCHAM Em: 31/5/2001
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

1

CASA
CD

LOCAL

CEIC

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

2211 1999

24 11

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Gislene

Parecer contrário ao projeto e a emenda apresentada na comissão, do Relator Dep. Jairo Carneiro.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

2

CASA
CD

LOCAL

CEIC

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Anaélia

Encaminhado à CDCMAM

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

3

CASA
CD

LOCAL

CDCMAM

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Cicília

Parecer Contrário do relator, Dep. Luiz Bittencourt.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

4

CASA
CD

LOCAL

CDCMAM

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Djocéia

Encaminhado à CCP.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1999  
(DO SR. WERNER WANDERER)

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor de produtos e serviços não regulamentados de forma específica pelos órgãos oficiais reguladores competentes, fica obrigado a registrar Declaração em Cartório contendo informações corretas, claras e precisas sobre suas características, qualidade, propriedades, composição, prazo de validade, forma de utilização, consumo de energia, garantia, nocividade, periculosidade e riscos à saúde e segurança do consumidor e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica isento de registrar a declaração prevista no **caput** o fornecedor de produtos artísticos e artesanais que durante o processo de elaboração não mantenham fixas suas características.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior constitui infração das normas de defesa do consumidor, e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1991, bem como à pena prevista no art. 66 da mesma lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

*[Handwritten mark]*



## JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo ao apresentar esta proposição é responsabilizar o fabricante, o importador, o distribuidor, o prestador de serviços, e outros tipos de fornecedores pelos produtos e serviços que colocam no mercado.

Atualmente, pouquíssimos produtos têm suas características regulamentadas pelos órgãos oficiais de normatização. O capacete usado pelo motociclista é um exemplo. Nesse caso, existem normas específicas para o produto, que os fabricantes são obrigados a cumprir, tornando possível ao consumidor processar o fabricante se o produto não se enquadrar nas normas pré estabelecidas.

Entretanto, para a imensa maioria dos produtos e para a totalidade dos serviços não existe regulamentação ou normatização pré definidas, o que permite aos fornecedores colocarem no mercado produtos e serviços inadequados ao fim a que se destinam, ou que não apresentam um mínimo de qualidade.

Na verdade, em muitos casos, o fornecedor não tem compromisso com a padronização de seu produto ou serviço, nem com o controle de qualidade ou ainda, por incrível que pareça, com a satisfação do cliente.

Podemos citar como exemplo importadores que trazem produtos de **baixo preço e baixíssima qualidade, verdadeiros "descartáveis"**, e os colocam no mercado sem se preocupar com as consequências para o consumidor, haja vista que os produtos não ostentam sua marca, e tampouco pretendem importar novamente aquele produto. O resultado é que temos um consumidor enganado.

Devido a ausência de normatização oficial, torna-se extremamente difícil para o consumidor reclamar da falta de qualidade ou de defeito de produto ou serviço, pois o fornecedor pode alegar que seu produto foi usado de forma indevida, ou que é vendido a baixo preço porque não tem qualidade e, portanto, não se pode esperar que dure muito ou que apresente um excelente desempenho.

H.H.



O que se pretende ao obrigar o fornecedor a registrar as características principais do seu produto em cartório é suprir a ausência de normas oficiais a respeito de todos os produtos. Pois, ao fazer tal registro, o fornecedor estará especificando e tornando acessível ao consumidor os principais dados relativos ao produto ou serviço oferecido, possibilitando-lhe exercer seu inalienável direito de escolha de forma consciente.

Isto é, se o consumidor optar por um produto mais barato de menor qualidade, optará de forma consciente, assim como, se optar por um produto de maior qualidade e maior preço, e esse não corresponder às suas expectativas, ser-lhe-á possível exigir do fornecedor que o produto ou serviço esteja de acordo com as características constantes do registro que o próprio fornecedor fez no Cartório, eliminando, destarte, a possibilidade de o mesmo fugir da sua responsabilidade através de simples alegações.

Temos convicção de que esse simples registro, que não onerará em absoluto o custo do produto, simplificará significativamente o exercício da defesa do direito do consumidor, seja pelos PROCONs, pelos juizes, ou pelo próprio consumidor, ou avaliações pelo INMETRO, bem como atuará no sentido de implementar a Política Nacional das Relações de Consumo, promovendo a transparência das relações de consumo, conforme está prescrito no art. 4º da Lei Nº 8.078/91.

Modestamente, posso afirmar que esta proposta vem regulamentar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que dependiam de uma melhor definição.

Pelas razões acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de *Dezembro* de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Lote: 79 Caixa: 96  
PL N° 2211/1999

5





## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

### CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;  
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição



Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

---

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

---

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

---

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 / 00

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.211 / 1999

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE' MACHADO

PARTIDO

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.211, de 1.999, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, passa a vigorar com os seguintes parágrafos

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

§ 1º. A proteção dos direitos do consumidor se estende aos casos em que produtos e serviços ainda não regulamentados pelos órgãos oficiais competentes sejam ofertados no mercado por fornecedores ou prestadores, os quais se obrigam a registrar declaração em Cartórios de Títulos e Documentos, em caráter provisório, contendo informações pormenorizadas, claras e precisas, pelo menos, sobre as características dos produtos ou dos serviços, no que couber, bem como as respectivas qualidade, propriedades, composição, prazo de validade, forma de utilização, consumo de energia, garantia, novidade, periculosidade ou contra-indicação e riscos à saúde e segurança do consumidor e ao meio ambiente;

§ 2º Fica isento do registro previsto no parágrafo anterior o produto ou o serviço de características artísticas e artesanais, as quais não se mantenham uniformes em seus respectivos processos de elaboração".

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação".

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é o de incluir diretamente os termos modificados da proposta do PL nº 2.211 no próprio Código de Defesa do Consumidor exatamente no dispositivo que trata dos direitos do consumidor, o que, em consequência, torna sem efeito o art. 2º original.

30 / 03 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N.º 2.211/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

*Andrade*  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 52/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

Publique-se.

Em 15 / 6 / 2000

Presidente

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.011, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 96

Lote: 79  
PL N° 2211/1999  
11

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recado	
Orgão	C.C.P
Data:	15/6/00
	n.º 2006/00
Hora:	18:00
	T
Assinatura	Smy
	Foto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 1999

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados.

**Autor:** Deputado Werner Wanderer

**Relator:** Deputado Jairo Carneiro

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Werner Wanderer, tem por objetivo tornar obrigatório que os fornecedores de produtos e serviços não regulamentados de forma específica por órgãos oficiais reguladores competentes registrem em cartório declaração contendo informações corretas, claras e precisas sobre suas características, qualidade, propriedades, composição, prazo de validade, forma de utilização, consumo de energia, garantia, nocividade, periculosidade e riscos à saúde e segurança do consumidor e ao meio ambiente

Ao mesmo tempo que isenta da obrigatoriedade os fornecedores de produtos artísticos e artesanais, o projeto submete os infratores



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de suas disposições às sanções administrativas e demais penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 1991.

No prazo regimental próprio foi apresentada ao projeto uma emenda, de autoria do nobre Deputado José Machado, a qual mantém a orientação da proposição original, mas, para tanto, modifica, diretamente, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos básicos do consumidor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Werner Wanderer tem por objetivo, ao apresentar a presente proposição, responsabilizar o fabricante, o importador, o distribuidor, o prestador de serviços e outros tipos de fornecedores pelos produtos e serviços que colocam no mercado.

Em sua justificativa o autor ressalta que, atualmente, "para a imensa maioria dos produtos e para a totalidade dos serviços não existe regulamentação ou normatização pré definidas, o que permite aos fornecedores colocarem no mercado produtos e serviços inadequados aos fins a que se destinam, ou que não apresentam um mínimo de qualidade".

Parece-nos, entretanto, **S.M.J.**, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) dispõe de mecanismos que garantem os consumidores contra esse tipo de procedimento por parte dos fornecedores de bens e serviços. A transcrição de alguns de seus dispositivos é de grande valia na análise da questão, senão vejamos:

*"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer*



*hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

**Parágrafo único.** Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, **através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.**

**Art. 10.** O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (os grifos são nossos)."

O art. 8º obriga, portanto, de forma clara e inequívoca, os fornecedores a, em qualquer hipótese, prestar as informações necessárias e adequadas a respeito de seus produtos e, em se tratando de produtos industriais, salienta que essas informações devem ser fornecidas através de impressos apropriados que acompanharão o produto.

Dessa forma, por um lado qualquer fornecedor que deixe de apresentar as informações mencionadas estará violando as normas legais vigentes e, portanto, sujeito às sanções previstas em lei e, por outro, qualquer consumidor pode se valer da simples falta de informações, ou do fato de serem elas inexatas, para pleitear os seus direitos na Justiça.

Além disso, os artigos 10 e 12 reforçam a responsabilidade dos fornecedores, esse último estabelecendo textualmente que eles respondem,



independentemente da existência de culpa, por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos dos produtos.

Finalmente, o art. 31 ressalta, uma vez mais, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, o que, portanto, coloca na ilegalidade aqueles fornecedores que não observarem essa obrigatoriedade.

A esse respeito vale, ainda, mencionar os artigos 61 e 66 da Lei n.º 8.078/90, que dispõem:

***“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.”***

***“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:***

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

***§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta*** (os grifos são nossos)."

Ou seja, aqueles fornecedores que, contrariando a lei, deixarem de fornecer as informações mencionadas, não apenas estarão sujeitos a serem condenados a ressarcir os consumidores que se sentirem lesados como poderão sofrer sanções de caráter penal.

Os artigos antes reproduzidos tratam a questão pelo lado da oferta dos produtos e serviços. Existem outros, porém, que se preocupam com os direitos do consumidor. É o caso dos seguintes dispositivos:

***“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

.....  
***III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,***



*composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

.....

**VI** - *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

**VII** - *o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

**VIII** - *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"*

Fica claro, pela legislação, que os fornecedores de produtos e serviços devem disponibilizar as informações e que os consumidores têm como garantir o cumprimento dessa exigência.

Por outro lado, o registro em cartório das informações, como propõe o projeto em análise, não constitui fato que acrescente novos direitos aos consumidores ou mesmo facilite a sua defesa judicial. Além disso, existem diversos aspectos técnicos que poderiam ser questionados.

Por exemplo, pode-se arguir a quem compete a obrigação de fazer o registro. Se o mesmo produto é importado por mais de uma empresa para venda no território nacional, qual delas deverá realizar o registro? E se as duas o fizerem em locais distintos e com características diversas? Qual deverá prevalecer?

Em que cidade deverá ser realizado o registro? Se o produto entrar no País pelo porto de Santos e for registrado em cartório daquela cidade, em que isso beneficiará os consumidores do interior do País? Como poderia um consumidor consultar o registro para conhecer as características do produto antes de realizar sua decisão de consumo? Ou mesmo, como consultá-lo posteriormente para garantir seus direitos?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como deverá ser realizado o registro de prestação de serviços? É possível definir antecipadamente as características de serviços de mecânico, eletricista, marceneiro, pedreiro e outros semelhantes?

Ademais, não nos parece correto que os cartórios sejam utilizados para esse fim, uma vez que se trata de um assunto técnico, sobre o qual eles não teriam como se manifestar, uma vez que não têm como aferir a exatidão das declarações registradas.

Dessa forma, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.211, de 1999, bem como da emenda que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.

Deputado Jairo Carneiro  
Relator

01099000.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.211/99 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Clementino Coelho, Francisco Garcia, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

## **PROJETO DE LEI Nº 2.211-A, DE 1999**

(DO SR. WERNER WANDERER)

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JAIRO CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24/01 / 2001

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 375/00

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.211/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA M.	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	24/10/101
Assinatura:	Gra
Horas:	17:30
Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

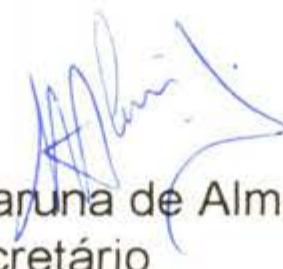
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.211-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1.999**

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados.

**Autor:** Deputado Werner Wanderer  
**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.211, de 1999, de autoria do Deputado Werner Wanderer, propõe que os fornecedores de produtos e serviços não regulamentados oficialmente sejam obrigados a registrar, em Cartório, declaração contendo as especificações e características do produto ou serviço que oferecem ao mercado.

O projeto foi apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que o rejeitou unanimemente nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, desejamos registrar nosso apreço pela intenção da proposta que ora analisamos, pois a idéia de sua concepção é a proteção dos direitos do consumidor brasileiro.

Não obstante, não podemos deixar de concordar e fazer nossas as palavras, citações, argumentos e raciocínios utilizados no relatório da Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que nos antecedeu na avaliação da proposta sob comento.

Como mencionamos no relatório, o projeto de lei em foco foi rejeitado na comissão supracitada e, como já mencionamos nossa concordância com o relatório lá elaborado, nosso voto é claro pela rejeição da presente proposição.

Além dos aspectos, já citados no relatório da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que apontam a clara e inequívoca contemplação da proposta nos dispositivos em vigor do Código de Defesa do Consumidor, lembramos, ainda, que a idéia de declaração em Cartório não traria maiores benefícios ao consumidor, pois o fornecedor poderia, a princípio, registrar o que quiser, uma vez que, para os casos em que o projeto propõe registro, inexiste norma técnica oficial a respeito.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.211, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de Setembro de 2001.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.211, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1999 (DO SR. WERNER WANDERER)

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JAIRO CARNEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RELAÇÃO (ART. 5.º) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.211-B, DE 1999  
(DO SR. WERNER WANDERER)**

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JAIRO CARNEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 5-º) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial e parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicados no DCD de 08/12/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.211-A, DE 1999**  
(DO SR. WERNER WANDERER)

Dispõe sobre a declaração do fornecedor de produtos e serviços não regulamentados.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão